



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 63-69.2017.6.02.0000

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.840
(28/8/2017)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 63-69.2017.6.02.0000.
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DIÁRIAS EM RÁDIO E TELEVISÃO. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2017. REGIONALIZAÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28 de agosto de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 63-69.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o ano de 2017, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores.

Em cumprimento ao despacho de fl. 23, exarado por este relator, a Secretaria Judiciária instruiu o processo e prestou a informação de fls. 32-33, dando conta de que o pedido não poderia ser deferido, uma vez que o diretório nacional do PSDC não comunicou ao TSE autorização para que o diretório regional partidário pudesse veicular propaganda partidária regionalizada.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou, às fls. 38-39, pelo indeferimento do pedido, em face da manifestação da Secretaria Judiciária.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 63-69.2017.6.02.0000

VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o ano de 2017, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores.

Ocorre que, para fazer jus ao denominado direito de antena regionalizado, deve o partido político, dentre outros requisitos, obter autorização do seu diretório nacional, conforme preceitua a Lei nº 9.096/95:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

(...)

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

No caso em tela, verifica-se que o PSDC/AL não apresentou a autorização do seu diretório nacional para poder exibir a sua propaganda partidária regionalizada, na forma de inserções.

A Secretaria Judiciária também guarneceu o feito (fls. 25/31) com as decisões monocráticas do TSE relativas aos partidos políticos que foram autorizados a difundir propaganda partidária regionalizada, sendo que o PSDC não é um dos contemplados.

Diante do exposto, indefiro o pedido, por não preencher o citado requisito legal.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 63-69.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 63-69.2017.6.02.0000

Prot. 7.234/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/08/2017 (SESSÃO Nº 66/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.840, de 28/8/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15840 foi conferido(a) na 66ª Sessão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 63-69.2017.6.02.0000

Ordinária, realizada em 28/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 159, em 30/08/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS